

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2001**

*Estabelece a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública.*

**Autor:** Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

**Relatora:** Deputada **CELCITA PINHEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, dispõe sobre a gratuidade de livros didáticos para alunos da rede pública. Para tanto, a proposta prevê uma modificação no inciso VIII do art. 8º da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante a determinação que o Estado tem o dever de garantir aos educandos do ensino fundamental e médio programas suplementares de material didático-escolar. A gratuidade dos livros didáticos passa a contemplar, também, alunos da rede pública até a 3ª série do ensino médio.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumpre-nos, agora, por determinação da Presidência da CECD, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas de todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem. É bem verdade, também, que, anualmente, as famílias vêem seu parco orçamento doméstico ser comprometido com a compra de material escolar, onde um dos itens mais onerosos é o livro didático.

Segundo o autor da proposição, ***"a dificuldade de adquirir material escolar, em consequência do preço elevado, é, com certeza, um dos motivos que levam o aluno a abandonar a escola no nível médio."***

Sabemos que, no âmbito das escolas públicas, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal do Ministério da Educação (MEC), desenvolve o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**, que consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental. A proposição em pauta objetiva, portanto, estender a obrigatoriedade do fornecimento de livros didáticos para os alunos da rede pública até a 3ª série do ensino médio, o que implicará na ampliação do referido programa governamental.

Considerando que nossa Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia da ***"progressiva universalização do ensino médio gratuito"*** (art. 208, inciso II) e que, nos últimos anos, houve um acréscimo significativo na demanda de alunos que ingressaram nesse nível de ensino, somos favoráveis ao presente projeto de lei. Somente através de programas suplementares de assistência ao educando, no qual se inclui o PNLD, é que propiciamos, efetivamente, condições para o ingresso e permanência do aluno na escola, permitindo a conclusão da educação básica. Em decorrência disso, aumenta-se, também, o nível de escolaridade do brasileiro.

Se o Programa Nacional do Livro Didático, hoje restrito ao

ensino fundamental, vem cumprindo seu papel na construção da melhoria da qualidade da educação em nosso País, nada mais oportuno que ele seja estendido ao ensino médio, a fim de que se garantam, também, condições para a permanência do aluno na escola.

Com o objetivo de adequar melhor a proposição à boa técnica legislativa, apresentamos um substitutivo em que damos nova redação ao inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para que o dever do Estado com a educação escolar pública seja efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Neste sentido, somos pela aprovação do PL nº 4.012, de 2001, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2001 .

Deputada **CELCITA PINHEIRO**  
Relatora

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 2001**

*Dá nova redação ao inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:***

***(...)***

***VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental e médio, por meio de programas suplementares de material didático-escolar,***

***transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)"***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de maio de 2001.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**  
Relatora